



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.018 - PR (2014/0102961-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ISMERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ILDEFONSO CARDOSO BORGES
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

2. "A matéria foi julgada pelo tribunal de origem com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, este último, a saber: apreciação no Supremo Tribunal Federal de questão atinente à capitalização mensal dos juros (Medida Provisória nº 2.170-36), no rito de repercussão geral, já admitido. Incidência do óbice da Súmula nº 126/STJ" (AgRg no AREsp 416.254/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.018 - PR (2014/0102961-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ISMERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ILDEFONSO CARDOSO BORGES
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento em face da decisão deste relator de fls. 306-306, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que: o especial merece ser conhecido, pois o acórdão de origem afrontou o art. 5º da MP n. 2170-36/2001 e o art. 28 da Lei n. 10.931/2004; houve o devido confronto analítico do acórdão recorrido com *decisum* que trata de caso análogo (REsp 973.827/RS); não há falar em não conhecimento do apelo nobre em razão da incidência da Súmula 126/STJ, pois inexistiu fundamento constitucional que exigisse a interposição do recurso extraordinário na Corte de origem; no caso, se houve debate de matéria constitucional, este foi de forma reflexa, o que não autoriza a interposição do recurso com destino ao STF, o que afasta a aplicação do referido verbete sumular; a discussão acerca da constitucionalidade da MP é irrelevante, pois permitida a capitalização no contrato entabulado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.018 - PR (2014/0102961-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ISMERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ILDEFONSO CARDOSO BORGES
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

2. "A matéria foi julgada pelo tribunal de origem com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, este último, a saber: apreciação no Supremo Tribunal Federal de questão atinente à capitalização mensal dos juros (Medida Provisória nº 2.170-36), no rito de repercussão geral, já admitido. Incidência do óbice da Súmula nº 126/STJ" (AgRg no AREsp 416.254/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Primeiramente, o dissídio jurisprudencial não está adequadamente formulado, como exige a legislação em vigor - Código de Processo Civil e o art. 255 do RISTJ - , pois não realizado o confronto analítico entre acórdãos que tratem da mesma situação fática.

Ademais, os argumentos da parte esbarram no fato de que o acórdão estadual gravita em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n. 2170-36/2001 e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente possibilidade de capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário, não tendo a parte recorrente interposto o adequado recurso extraordinário, mesmo o *decisum* tendo debatido normas de índole constitucional e infraconstitucional, quaisquer deles suficientes para resolver a lide - o que faz incidir o enunciado da Súmula 126/STJ.

Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Observo que a recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. No mais, constata-se da leitura atenta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o debate nos autos envolveu a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo instituição financeiras, a possibilidade de capitalização de juros nos casos em que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal e a acumulação da comissão de permanência com outros encargos oriundos do contrato.

Entretanto, aliado ao debate acerca desses temas, especificamente no que se refere à capitalização de juros envolvendo a Cédula de Crédito Bancário, foi detidamente discutida no *decisum* a constitucionalidade da capitalização de juros nas referidas cédulas com fulcro tanto na Lei n. 10.931/2004 quanto na Medida Provisória n. 2170-36/2000.

Nessa seara, nota-se que o acórdão está fundado em argumentos de índole infraconstitucional e constitucional, entretanto a ora recorrente não interpôs o adequado recurso extraordinário, em que pese quaisquer deles serem suficientes para solução da lide. Isso porque foi debatida, tanto a possibilidade de incidência da capitalização de juros quando prevista no contrato as taxas mensais e anuais, sendo estas superiores ao duodécuplo daquelas, quanto a constitucionalidade da capitalização de juros envolvendo a Cédula de Crédito Bancário, com fundamentos nos dispositivos supostamente violados. Nessa linha, incide ao caso o óbice ao conhecimento do especial contido na Súmula 126/STJ.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.

2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 322.452/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO **CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.**

1. A matéria foi julgada pelo tribunal de origem com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, este último, a saber: apreciação no Supremo Tribunal Federal de questão atinente à capitalização mensal dos juros (Medida Provisória nº 2.170-36), no rito de repercussão geral, já admitido. Incidência do óbice da Súmula nº 126/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 416.254/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A análise da insurgência relacionada aos requisitos para configuração de onerosidade excessiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Corte de origem afastou a capitalização de juros com fundamento na inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, sem que a agravante tenha interposto recurso extraordinário para impugnação do fundamento constitucional, o qual, por si só, é apto a manter a decisão recorrida. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 349.594/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o colendo Tribunal de origem enfrentado a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, é necessária a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local. Incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 442.760/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0102961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 511.018 / PR**

Números Origem: 00323 201000369903 323 7537664 753766401 753766402

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ISMERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ILDEFONSO CARDOSO BORGES
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON ISMERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ILDEFONSO CARDOSO BORGES
ADVOGADO : ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.